



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ



Número da Nota

000000000000837/A

Código de Verificação

LNFOZHWTU

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA PORTOVELHENSE -

Data/Hora da Emissão

09/08/2019 11:58

Competência

07/2019

Município de Prestação do Serviço

Porto Velho/RO

Regime de Tributação

SIMPLES NACIONAL

Exigibilidade do ISSQN

Exigível

PRESTADOR DOS SERVIÇOS					
	Nome/Razão Social			CNPJ	
	NELSON CANEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			10.856.884/0001-34	
	Endereço		Número:	Complemento	
	RUA BRASILIA		3784		
Bairro		Cidade	UF	CEP	
SAO JOAO BOSCO		PORTO VELHO	RO	76803-734	
Inscrição Municipal		Email			
14230849		canedomotta@hotmail.com/JUSTOFILHO@UOL.COMBR			

TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINÁRIO					
Nome/Razão Social			CNPJ/CPF		
Mauro Nazif			70162000782		
Endereço		Número:	Complemento		
Câmara dos Deputados		s/n	Anexo IV, Gabinete 818		
Bairro	Cidade	UF	CEP		
Zona Cívico - Administrativo	Brasília	DF	70160900		
Inscrição Municipal	Email		País		
	dep.mauronazif@camara.leg.br		BRASIL		

CÓDIGO DO SERVIÇO
017.014 - Advocacia

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Consultoria jurídica, atendimento e elaboração do parecer tratando acerca da não inclusão dos ex-servidores do Banco do Estado de Rondônia – BERON na transposição para os quadros da União.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO					R\$ 5.000,00
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	5.000,00	4,78	239,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Informações Complementares:

Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012.

Empresas optantes do Simples Nacional não geram créditos para desconto do IPTU, conforme inciso III do Parágrafo Único do Art. 2 da Lei Complementar nº 456/2012.

O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Porto Velho/RO.

Esta NFS-e substitui a NFS-e N° 000000000000834, emitida em 26/07/2019.

RECIBO

RS 5.000,00

Recebi do Deputado Federal Mauro Nazif a importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) referente pagamento em de Honorários advocatícios prestados, correspondente à nota fiscal Nº 837/A emitida dia 09/08/2019, com a seguinte descrição - parecer tratando acerca da não inclusão dos ex-servidores do Banco do Estado de Rondônia – BERON na transposição para os quadros da União.

Porto Velho – RO, 09 de agosto de 2019.


NELSON CANEDO MOTTA
OAB nº 2.721/RO

RECIBO

RS 5.000,00

Recebi do Deputado Federal Mauro Nazif a importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) referente pagamento em de Honorários advocatícios prestados, correspondente à nota fiscal Nº 837/A emitida dia 09/08/2019, com a seguinte descrição - parecer tratando acerca da não inclusão dos ex-servidores do Banco do Estado de Rondônia – BERON na transposição para os quadros da União.

Porto Velho – RO, 09 de agosto de 2019.


NELSON CANEDO MOTTA
OAB nº 2.721/RO

Ilustríssimo Senhor Deputado Federal Mauro Nazif.

O escritório de advocacia Nelson Canedo Sociedade Individual, por intermédio do seu subscritor abaixo identificado, levando em consideração a solicitação do gabinete da N. Parlamentar para que fosse elaborado parecer tratando acerca da não inclusão dos ex-servidores do Banco do Estado de Rondônia – BERON na transposição para os quadros da União, vem à conspícua presença de Vossa Senhoria, apresentá-lo conforme solicitado.

Porto Velho-RO, 9 de agosto de 2019.

Igor Habib Ramos Fernandes
OAB/RO 5.193

PARECER

Nobre Deputado Federal,

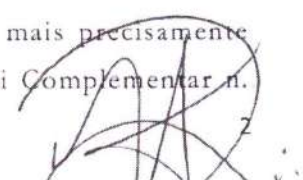
Trata-se de solicitação oriunda do vosso gabinete parlamentar, requerendo a elaboração de parecer tratando acerca da não inclusão dos ex-servidores do Banco do Estado de Rondônia – BERON na transposição para os quadros da União.

Pois bem. No dia 05.06.2019 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto n. 9.823, de 4 de junho de 2019, o qual regulamenta a transposição de mais de 15 mil servidores rondonienses aos quadros da União.

O mencionado Decreto foi assinado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro e pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, e prevê a transposição de servidores estaduais contratados até 15 de março de 1987, data em que assumiu o primeiro governador eleito do Estado, Jerônimo Santana.

Depreende-se do referido texto legal que os servidores do extinto Banco do Estado de Rondônia acabaram ficando de fora desse enquadramento para os quadros federais, pois o Decreto só contempla os servidores de empresas públicas e de sociedades de economia mista que foram constituídas pelo Ex-Território ou pela União e, segundo o entendimento do Governo Federal, o BERON foi constituído pelo Estado de Rondônia, razão pela qual os seus servidores não foram albergados pelo decreto presidencial.

Todavia, há que destacar que o Ex-Território de Rondônia teve nomeado pela União o Governador Jorge Teixeira em 1960, mais precisamente de 1979 – 1985 em Rondônia, neste período por meio da Lei Complementar n.



41, de 22 de dezembro de 1981, a qual foi sancionada pelo Presidente João Batista Figueiredo para elevar o então Território de Rondônia à condição de Estado e, mantido pela União todo o orçamento até 1991.

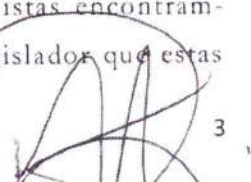
O Banco do Estado de Rondônia – BERON foi criado pelo então Governado do Ex-Território com a edição do Decreto-Lei n. 20 de 26 de julho de 1982, cujo Decreto-Lei como todo ato normativo, isto é, norma de natureza infraconstitucional, tem como princípio fundamental para ser legítimo emanar de Lei Superior.

O então Decreto-lei por obediência ao princípio da simetria constitucional emanou da Constituição da República de 1967, visto que na ocasião não existia arcabouço jurídico Estadual, e nem Constituição Estadual. O Estado ainda não tinha formado os Três Poderes e nem TCE – Tribunal de Contas.

O novo Estado contava com os Governadores nomeados pelo Presidente da República, na ocasião, o então Governador Jorge Teixeira, que se manteve a frente do Estado até 12 de maio de 1985 e, a partir de 13 de maio de 1985 a 15 de março de 1987 o Governador Ângelo Angelim, nomeado pelo Presidente da República José Sarney. Este último período é o marco previsto na Lei n. 13.681/2018 que, por vontade do legislador contemplou os servidores e empregados com ou sem vínculo empregatício das empresas de economias mistas, inclusive as extinta, como o BERON, por exemplo.

Observa-se que a Assembleia Legislativa do novo Estado foi criada em 06.08.1983 e, a primeira Constituição Estadual foi promulgada em 28.09.1989. O que se pretende demonstrar é que não existia poder legiferente anterior à criação da Assembleia Legislativa, logo, não poderia a legislação criada anteriormente ter natureza estadual e, sim natureza federal como é o caso do Decreto-Lei.

Com as devidas vênias as Empresas de Economias Mistas encontram-se contempladas pela Lei n. 13.681/2018, como bem quis o legislador que estas



empresas, ainda que extintas, mas, que tiveram seus empregados contratados até 15.03.1987 encontram-se contempladas pela Lei n. 13.681/18, como é o caso do extinto Banco do Estado de Rondônia - BERON.

Ressalta-se que o BERON encontra-se devidamente enquadrado no bojo do Decreto que regulamentou a Lei n. 13.681/18 e, nos termos do referido Decreto regulamentar n. 9.823, em seu art. 4º, o qual define que serão aplicadas, no que couber, ao dispositivo do Decreto 9.324/18.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho-RO, 9 de agosto de 2019.

Igor Habib Ramos Fernandes

OAB/RO 5.193